



PROCESSO N.º 514/00

DELIBERAÇÃO N.º 002/00

APROVADA EM 28/09/00

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico.

RELATORES: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, BRASIL BORBA, JOSÉ FREDERICO DE MELLO, MARINÁ HOLZMANN RIBAS, ROSI MARIANA KAMINSKI E SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei 9394/96, o Decreto 2208/97, o Parecer 16/99 e a Resolução 04/99 da CEB/CNE, as Deliberações CEE 014/97 e 003/98, a Indicação n.º 001/00 da Câmara de Planejamento que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação complementa as diretrizes definidas em âmbito nacional para a Educação Profissional em Nível Técnico.

Art. 2º O estabelecimento que ofertar exclusivamente Educação Profissional em Nível Técnico será denominado Centro de Educação Profissional.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo poder público, o designativo que o identifica (municipal ou estadual) deverá vir logo após o termo Centro.

§ 2º Os estabelecimentos com características específicas poderão utilizar denominações próprias desde que previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 514/00

§ 3º O estabelecimento que ofertar somente Educação Profissional em Nível Básico não se enquadrará na denominação Centro, podendo ofertar os cursos e emitir certificados independentemente de autorização ou regulamentação dos órgãos responsáveis pela Educação do Estado.

Art. 3º A Educação Profissional em Nível Técnico será organizada por áreas profissionais, constantes da Resolução 04/99-CEB/CNE, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada área.

Parágrafo único - Projetos de cursos e currículos em áreas profissionais, não indicadas na mencionada Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, que poderá autorizá-los em caráter experimental determinando o prazo de oferta.

Art. 4º Cabe ao estabelecimento de ensino elaborar o currículo para os cursos de Educação Profissional em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º A Educação Profissional em Nível Técnico terá organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida àqueles que:

- I – estão cursando o Ensino Médio, em unidades escolares diferentes ou na mesma unidade escolar, desde que atendida a carga horária mínima prevista em Lei;
- II – já concluíram Ensino Médio.

Capítulo II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional em Nível Técnico deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências:

- I – denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro-administrativa, situação jurídica e condições fiscal e parafiscal;
- II – proposta pedagógica do estabelecimento e descrição de seu modelo de gestão administrativo-pedagógica, inclusive organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas;
- III – listagem dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;
- IV – justificativa da necessidade de oferta do curso pretendido, objetivos, organização curricular;
- V – instalações físicas, biblioteca com acervo atualizado de periódicos e livros, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso à rede internacional de informações, material didático;
- VI – relação de docentes responsáveis pelas disciplinas do curso, comprovando a qualificação e experiência profissional;
- VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso;



PROCESSO N.º 514/00

VIII – plano de capacitação permanente e continuada para docentes que atuam no curso;

IX – plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso;

X – termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso.

Art. 7º O credenciamento do estabelecimento para oferecer curso de Educação Profissional dar-se-á com o ato legal de autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único – O estabelecimento de ensino que obtiver credenciamento para ofertar curso de Educação Profissional será avaliado, para fins de credenciamento, após cinco anos.

Capítulo III

DO PLANO DE CURSO

Art. 8º O estabelecimento de ensino credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional em Nível Técnico deverá, em consonância com sua proposta pedagógica, apresentar um plano para cada curso.

Art. 9º No Plano de Curso deverão constar :

I – apresentação, com justificativa, objetivos, requisitos de acesso e perfil profissional de conclusão de curso, área profissional à qual pertence e regime de funcionamento;

II - estrutura curricular contendo:

- as funções: as categorias que privilegiam as atividades principais do técnico;

- subfunções: compreendida como detalhamento de uma função e que irá contribuir para definição de competências e habilidades;

- competências: categoria que está articulada ao processo de aquisição do conhecimento abrangendo operações mentais básicas até as mais complexas, necessárias ao exercício de determinada função – “o saber”;

- habilidades: categoria referida mais diretamente à aplicação prática de uma competência adquirida – “saber fazer”;

- bases tecnológicas: componentes essenciais para que o aluno venha a dominar as competências e habilidades necessárias ao exercício da profissão;

- bases científicas e instrumentais: componentes essenciais para que haja a compreensão das bases tecnológicas;

- o plano de estágio, quando necessário;

- o quadro curricular.

III – sistema de avaliação, formas de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;

IV – recursos materiais, com a devida comprovação por meio de relatório avaliativo, realizado por comissão de verificação designada pela SEED, especificamente para esta finalidade;

V – cópia do Regimento Escolar aprovado pela SEED.



PROCESSO N.º 514/00

Art. 10 O Plano de Curso, aprovado, terá validade por três anos a partir da data de publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso.

§ 1º O curso ficará automaticamente reconhecido após a aprovação de seu plano.

§ 2º Até 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de três anos, o estabelecimento deverá solicitar avaliação para renovação da autorização mediante a apresentação do Plano de Curso atualizado.

§ 3º Expirado o prazo de três anos, o estabelecimento só poderá matricular alunos nos seus cursos se obtiver nova autorização.

Art. 11 O estabelecimento poderá alterar o Plano de Curso, sem necessidade de nova autorização desde que:

I – as alterações na organização curricular sejam aplicadas às competências básicas ou decorrentes da necessidade da adequação à aplicação de novas tecnologias, incluindo o Estágio Supervisionado;

II – não altere o nome do curso;

III – não reduza a carga horária mínima do total do curso.

Parágrafo único – O estabelecimento de ensino deverá alterar o Plano de Curso, sempre que necessário, a fim de mantê-lo adequado às exigências decorrentes de evolução na área profissional específica.

Art. 12 A prática profissional é elemento fundamental do currículo da Educação Profissional que deve ser incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualizando o conhecimento e a ação profissional do estudante.

Art. 13 O estágio profissional supervisionado, estabelecido pelas necessidades da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverá ser orientado e acompanhado por profissional qualificado e habilitado.

Parágrafo único – O estabelecimento deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária do mesmo que será acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.

Art. 14 O estabelecimento de ensino, credenciado para ofertar cursos técnicos, poderá realizar também cursos de especialização em Nível Técnico nas áreas correspondentes aos cursos autorizados.

§ 1º A carga horária de um curso de especialização em Nível Técnico deverá ser igual ou superior a 25% da carga horária da área à qual o curso se vincula.

§ 2º Cabe ao estabelecimento definir os pré-requisitos para os cursos de especialização.

Capítulo IV

PERFIL DOS CURSOS

Art. 15 É prerrogativa e responsabilidade do estabelecimento de Educação Profissional determinar os perfis profissionais de conclusão dos seus cursos em consonância com o



PROCESSO N.º 514/00

Parecer 16/99 da CEB/CNE, Resolução 04/99 da CEB/CNE e com esta Deliberação.

Art. 16 A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão, estabelecido pela escola, considerando as seguintes competências:

- I – básicas, constituídas na Educação Básica;
- II – profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
- III – profissionais específicos de cada qualificação, habilitação e especialização.

Art. 17 Os cursos poderão ser organizados em módulos.

§ 1º Constitui **módulo** a unidade pedagógica autônoma e completa em si mesma, com caráter de terminalidade relativa, composta de conteúdos estabelecidos, com a finalidade de melhorar o grau de desempenho profissional de ocupação definida no mercado de trabalho.

§ 2º A cada módulo concluído poderá ser conferido ao aluno um **Certificado de Qualificação Profissional**.

§ 3º Após a conclusão integral dos módulos previstos para cada curso, será conferido ao aluno que tiver concluído o Ensino Médio ou correspondente, o **Diploma de Técnico em Nível Médio**.

§ 4º No caso de ocupações regulamentadas ou fiscalizadas, a carga horária para certificação do módulo deverá atender aos mínimos estabelecidos pela regulamentação da profissão.

Capítulo V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 18 O estabelecimento de ensino poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:

- I – no Ensino Médio;
- II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;
- III – em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;
- IV – em processos formais de certificação.

Art. 19 A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Curso e no Regimento Escolar.

§ 1º O aluno poderá ter validadas competências, os conhecimentos e as experiências construídas em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, para fins de prosseguimento de estudos.

§ 2º O aproveitamento de estudos de Educação Profissional realizados no exterior dependerá de avaliação feita pelo estabelecimento.



PROCESSO N.º 514/00

Capítulo VI

DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 20. O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos autorizados.

§ 1º A expedição de diploma relativo a cursos em Nível Técnico depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional em Nível Técnico, após o registro dos respectivos diplomas.

Art. 21 O estabelecimento de ensino poderá expedir certificados:

I – para módulos com terminalidade, quando previstos no Plano de Curso;

II – para cursos de especialização em Nível Técnico.

Art. 22 Os certificados e diplomas deverão conter:

I – no anverso:

- a) emblema da República Federativa do Brasil;
- b) emblema do Estado do Paraná;
- c) denominação de Secretaria de Estado da Educação;
- d) denominação e localização do estabelecimento que expede o diploma;
- e) denominação da entidade mantenedora;
- f) credenciamento do estabelecimento – ato /n.º/ano;
- g) autorização de funcionamento do curso – ato/n.º/ano;
- h) nome completo do aluno, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número da cédula de identidade;
- i) título conferido ao concluinte;
- j) nome do curso, mencionando sua área profissional;
- l) nível da Educação Profissional;
- m) data da conclusão do curso;
- n) indicação do termo diploma ou certificado;
- o) local e data da expedição do documento;
- p) assinatura do Diretor e do Secretário (nome sotoposto e ato de designação/n.º/ano);
- q) assinatura do titulado.

II – no verso:

- a) Histórico Escolar, explicitando também as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso;
- b) total de carga horária do curso;
- c) total de carga horária do estágio supervisionado;
- d) espaço reservado para registro do curso anterior – Ensino Médio ou equivalente;
- e) espaço reservado para registro do estabelecimento;



PROCESSO N.º 514/00

f) espaço reservado para observações.

§ 1º Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.

§ 2º Os certificados e diplomas terão validade nacional.

Capítulo VII

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 23 Os estabelecimentos de ensino que ainda oferecem cursos técnicos com organização curricular fundamentada com base no Parecer CFE nº 45/72 e regulamentações subseqüentes, não mais poderão aceitar matrícula inicial para ingresso nessa modalidade de ensino.

§ 1º Aos alunos matriculados em cursos técnicos será assegurado o direito de conclusão segundo o regime vigente no seu ingresso.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso de alunos não aprovados, ou desistentes, exceto nos casos em que a organização curricular tenha previsto prazo de integralização.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os Planos de Curso de Educação Profissional deverão ser protocolados no setor competente da SEED com antecedência de até 120 dias da data prevista para início do curso.

Art. 25 Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um especialista na área do curso pretendido, designados pela SEED.

§ 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, formado por profissionais indicados pelos Conselhos Profissionais dentre os quais indicará os componentes da Comissão Verificadora.

§ 2º A Comissão Verificadora emitirá relatório de avaliação da vistoria e documental das condições de oferta do curso.

§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo, para posterior aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 514/00

§ 4º Os procedimentos quanto aos encargos decorrentes da designação da Comissão Verificadora serão regulamentados pela SEED.

Art. 26 Após o Conselho Estadual de Educação aprovar o Plano de Curso, a SEED expedirá ato autorizatório na forma legal e encaminhará ao Ministério da Educação relação de cursos aprovados que deverão ser inseridos no cadastro nacional de cursos de Educação Profissional em Nível Técnico.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação, articulado com a SEED, divulgará anualmente a relação dos estabelecimentos credenciados e dos cursos autorizados.

Art. 27 O estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Parágrafo único - Compete à SEED o controle do registro escolar dos alunos da Educação Profissional.

Art. 28 A preparação para o magistério na Educação Profissional em Nível Técnico dar-se-á em serviço, em curso de licenciatura ou em programas especiais.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional em Nível Técnico, ofertados na modalidade a Distância, deverão atender também ao disposto na legislação específica.

Art. 30 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação CEE n.º 14/97 e as disposições em contrário.

Sala Pe José de Anchieta, em 28 de setembro de 2.000.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 514/00

Indicação n.º 001/00

APROVADA EM 28/09/00

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional, de Nível Técnico.

RELATORES: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, BRASIL BORBA, JOSÉ FREDERICO DE MELLO, MARINÁ HOLZMANN RIBAS, ROSI MARIANA KAMINSKI e SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI.

I. INTRODUÇÃO

O ser humano vive em sociedade organizada, onde atua e interfere, e para isso precisa ser produtivo, sob pena de marginalizar-se. Um dos meios para se produzir ativamente é o trabalho, que pode ser aprendido formal e informalmente. A informalidade é decorrente da inserção cultural e se dá intensamente no puro convívio social. Formalmente, a aprendizagem ocorre em ambientes organizados para ensinar, que nem sempre são suficientemente atualizados para acompanhar a velocidade da transformação social e da geração de conhecimento que se evidencia no mundo do trabalho, com mais intensidade, mas que nele não se esgota.

Universalmente tem se discutido a questão da educação para o trabalho. Em nível de Brasil, por meio da LDB n.º 9394/96, em seu artigo 39, já dispuseram-se normas e princípios para a Educação Profissional, que, segundo a lei, deve ser “*integrada às diferentes formas de educação e trabalho, à ciência e à tecnologia*”, visando o “*permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva*” e deve “*ser desenvolvida em articulação com o ensino regular e por diferentes estratégias de educação continuada*”, buscando a prática da vida cidadã.

A educação para o trabalho faz parte da lei geral da educação brasileira, o que deixa claro o reconhecimento da importância desta modalidade de ensino, que não pode substituir, mas sim complementar a educação básica. Essa valorização revela a busca de uma Educação Profissional de qualidade, fundamentada em uma educação básica de qualidade.



PROCESSO N.º 514/00

Porém, a real articulação entre Educação Profissional e Educação Básica somente ocorrerá quando a obrigatoriedade e a gratuidade do Ensino Básico se estender para essa modalidade de ensino. Outro aspecto a considerar nessa articulação é a necessidade de criar elos permanentes da Educação Profissional com o mundo do trabalho e com as instituições que representam.

O ritmo de transformações culturais nas sociedades modernas, em decorrência dos avanços da ciência e da tecnologia, afeta diretamente a Educação Profissional. As mudanças em nível de conhecimento, as exigências de novas habilidades e competências para o desempenho profissional são intensas dentro de uma sociedade mutante. Assim, o Sistema de Ensino deve evoluir no mesmo ritmo para que dê conta da demanda do mercado de trabalho, com qualidade e capacidade de projeção futura.

Segundo Erik Sasdelli Camarano, *“a revolução industrial mostrou ao mundo a enorme capacidade da geração de riqueza através da divisão do trabalho e da mecanização da produção. O taylorismo trouxe ao século XX as maravilhas da organização em série e da padronização dos produtos, acentuando a mecanização, e o deslocamento gradativo da mão-de-obra da agricultura para a indústria e daí para os serviços e o comércio. Finalmente, a terceira onda deste movimento veio com a revolução da economia, da informação e do conhecimento”*. (apred. Revista Educação e Tecnologia).

Para situar melhor o problema, é importante destacar que:

- o esvaziamento do modelo econômico brasileiro (fundado na mão-de-obra com pouca qualificação e na riqueza de matéria-prima) constitui um dos fatores principais para se deslocar, com urgência, os investimentos, que até então se destinavam prioritariamente aos setores de infra-estrutura, para o desenvolvimento humano: conhecimento, inteligência, capacidade de decisão, adaptação às mudanças do processo produtivo e, principalmente, competência para produzir, discriminar e interpretar informações de novos conhecimentos;

- a invenção dos computadores, em meados de 1950, desenhou um novo perfil das relações entre o mundo do conhecimento e o mundo do trabalho, devido ao surgimento das novas tecnologias informacionais, intensificando a propagação do conhecimento e interferindo diretamente no processo produtivo. Não se trata mais de aplicar o conhecimento ao trabalho, mas de uma quase total identificação entre o mundo do conhecimento e o mundo do trabalho. Na realidade, o conhecimento passa a ser aplicado ao conhecimento;

- a Educação Profissional, ao longo da evolução histórica, tem assimilado diversos pontos de vista sobre como proceder dentro do sistema produtivo,



PROCESSO N.º 514/00

sempre buscando superar a grande dificuldade que a organização escolar formal tem, a fim de dar conta de profissionalização adequada às sempre novas e complexas demandas de conhecimento, habilidades e competências para o desempenho produtivo.

- A atual legislação enfatiza a necessidade de: articular os diversos sistemas de Educação Profissional; otimizar a utilização de recursos existentes, articuladamente com os sistemas produtivos; c) aliar a qualidade do ensino formal com a qualidade da Educação Profissional; superar o enfoque assistencialista e preconceituoso que desvaloriza a Educação Profissional; ofertar a Educação Profissional como direito do cidadão ao desenvolvimento de aptidões para a vida social produtiva.

2. A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO PARANÁ

1. No Brasil, desde o descobrimento até 1850, tivemos dois movimentos educacionais dignos de nota: o primeiro com a fase jesuítica, onde os irmãos de Santo Inácio de Loyola monopolizaram o ensino, instruindo os descendentes dos colonizadores e catequizando os índios . O segundo, conhecido como a fase Joanina, pela vinda da Família Real de Portugal para o Brasil, que trouxe uma série de fatos novos ao desenvolvimento cultural da colônia. Essa fase, até o Império, se caracterizou pela formação assistemática dos professores primários. Quando fora da Côrte a condição de alfabetizado já era titulação suficiente para o exercício do magistério.

Entre 1823 e 1838, imitando a Inglaterra, adotou-se no Brasil, o Método Bell e Lancaster, conhecido como Método do Ensino Médio , onde, para suprir a carência de professores eram escolhidos e preparados os melhores alunos para ensinarem outros colegas da escola . Revelou-se inadequado e ineficaz e foi abandonado

O fracasso do Método inglês, no momento em que, por força do Ato Adicional de 1834, outorgava-se às Assembléias Legislativas Provinciais a autonomia para legislarem sobre Educação Elementar, levou às Províncias à iniciativa de adotarem um ensino mais sistemático, criando as Escolas Normais e esforçando-se para seguir o modelo Francês.

Nas décadas seguintes o ensino na monarquia continuava sofrível salvo em algumas capitais provinciais, além do Rio de Janeiro, como São Paulo, Ouro Preto, Salvador, Recife onde havia alguma qualidade numa ou noutra escola primária .

Na fase republicana a Escola Primária e a Escola Normal continuavam sob a responsabilidade dos Estados, enquanto as Escolas Secundárias e o Ensino Superior eram de competência do Governo Federal.



PROCESSO N.º 514/00

A primeira Escola Normal foi criada em Niterói, em 1830, sendo a pioneira na América Latina, e de caráter público a primeira no continente já que nos EEUU todas eram de iniciativa Particular .

No período compreendido entre as criações da Escola Normal, em Niteroi-1830, e da Escola Normal Oficial da Côrte, em 1880, criaram-se aproximadamente nove outras nas seguintes províncias por ordem cronológica : Bahia, Pará, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso, Goiás e Paraná.

A partir de um regulamento do Presidente da Província, tiveram início os primeiros movimentos para a organização da Escola Normal, dividindo o ensino em Primário, Normal e Secundário, tendo sido criada, em 1876, a Escola Normal de Curitiba, atual Instituto de Educação do Paraná Professor Erasmo Piloto.

Outras foram implantadas no Estado, sendo esta modalidade ainda a responsável pela formação de professores em Nível Médio, para atuarem nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação Especial.

2. No que se refere à educação profissional voltada ao ensino industrial e agrícola, no Paraná, como no Brasil, surgiu com intenções disciplinadoras para atender aos filhos da classe economicamente desfavorecida, visando incutir hábitos de trabalho e alguma introdução literária.

No final do século XIX foram registradas as primeiras preocupações políticas em formalizar a criação de escolas para a Educação Profissional para a indústria e a agricultura. Em 06 de setembro de 1888, foi proposta por Generoso Marques dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa Provincial, a Lei de criação da Escola de Ensino Prático de Agricultura e foi sancionada pelo Presidente da Província, Dr. Balbino Cândido da Cunha, Comendador da Rosa.

Em 05 de abril de 1909, pela Lei n.º 887, foi implantada a *“Colônia Infantil de Ensino das Primeiras Letras (1.ª a 4.ª séries) e Ensino Profissional.”*

Depois desses atos iniciais, começaram a surgir novas propostas de regulamentação dessa modalidade de educação, no Paraná, como foi o caso da criação do Instituto Disciplinar, em abril de 1918 e da Escola Agrônômica do Paraná. Em 1920 cria-se o Patronato Agrícola, anexo à Escola Agrônômica do Paraná. Na década de 30 foram criadas as Escolas de Trabalhadores Rurais e as Escolas de Pescadores em diversos municípios paranaenses, sendo que as primeiras foram instaladas em Curitiba, Piraquara, Ponta Grossa, Castro e Paranaguá. Nessas escolas era ministrado o ensino primário (1.ª a 4.ª séries) e o ensino prático elementar rural; após esses estudos os alunos poderiam freqüentar o curso de *Capataz Rural*, que era um programa especial de três anos e incluía trabalhos com instrumentos e máquinas agrícolas, prevenção e combate de pragas e moléstias de animais domésticos, noções de botânica, avicultura, laticínios, horticultura, fruticultura, oficinas, etc.



PROCESSO N.º 514/00

A preparação para o trabalho agrícola foi sendo gradativamente organizada, por meio da criação, inicialmente, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, com o objetivo de administrar o ensino agrícola e fiscalizar o exercício das profissões de Agronomia e Veterinária, de promover a educação das populações rurais e de realizar estudos e pesquisas educacionais aplicados à Agricultura.

Em 1944, com a implantação da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, as Escolas de Trabalhadores Rurais passaram a ser de responsabilidade do Departamento de Ensino Superior, Técnico e Profissional, que fora instituído para supervisionar as Escolas de Trabalhadores Rurais e as Escolas de Pescadores, tendo promovido a sua reestruturação.

Em 1953 foi aprovado o regulamento das Escolas dos Trabalhadores Rurais e das Escolas de Pescadores, sendo regulamentado também o Departamento de Ensino Superior, Técnico e Profissional. Nessa data já existiam as seguintes Escolas dos Trabalhadores Rurais: Dr Getúlio Vargas, em Palmeira; Fernando Costa, em Santa Mariana; da Granja do Canguiri, em Piraquara; Augusto Ribas, em Ponta Grossa; Olegário Macedo, em Castro; Ernesto Luiz de Oliveira, em Foz do Iguaçu; Franklin Delano Roosevelt, em Santo Antonio da Platina; Gil Stein Ferreira, em Ivaí; Afronomo Hintx, em Faxinal de Catanduvas - Cândido de Abreu; Lizímaco Ferreira da Costa, em Rio Negro; Arlindo Ribeiro, em Guarapuava; Escola de Pescadores: Antonio Serafim Lopes, em Ilha da Cobras – Paranaguá e Marcílio Dias, em Guaratuba.

Naturalmente, o Ensino Profissional Agrícola no Paraná foi regulado também pelas Leis Orgânicas da Educação Nacional e pelas posteriores Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e decorrentes atos normativos e reguladores, que transformaram a maioria dessas Escolas de Trabalhadores Rurais em Ginásios Agrícolas e em Escolas para a formação de Técnicos Agrícolas, hoje denominados Colégios Agrícolas.

3. Quanto ao ensino técnico florestal, se faz necessário para a completa compreensão do desenvolvimento do Ensino Técnico Florestal no Paraná, uma retomada do itinerário histórico deste ensino no Brasil.

A primeira Escola de Floresta no Brasil, com sua organização de pesquisa, foi criada pelo Decreto n.º 48247, em 30/05/60 e entrou em funcionamento em Viçosa, no Estado de Minas Gerais, no mesmo ano, graças aos recursos promovidos por um convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura, pelo Ministério da Educação e Cultura e pela Universidade Rural de Minas Gerais. Em 29/12/61 foi assinado, a seu favor, um acordo internacional de ajuda entre o Fundo Especial das Nações Unidas, por meio da FAO, e o Governo Brasileiro. Mais tarde em 1963, a Escola foi transferida e fixou-se em terrenos, prédios e instalações da Universidade do Paraná, em Curitiba, antiga Faculdade de Química.



PROCESSO N.º 514/00

A Escola Nacional de Floresta, atualmente denominada de Curso de Engenharia Florestal da UFPR, mantém Curso de Graduação em modernas instalações, no Bairro do Jardim Botânico, em Curitiba, e Pós-Graduação no Bairro Juvevê, na capital paranaense, aliás, entre os mais renomados centros de excelência do mundo por conta de sua produção científica. Formou na graduação, em turmas de 14 e 17 alunos nos anos 1964 e 1965, respectivamente os primeiros engenheiros florestais no Brasil.

No início dos anos 40, a indústria madeireira no Paraná começou um vertiginoso desenvolvimento, acentuando-se ainda mais no final da década de 50 e que se estendeu até meados da década de 70.

A explicação para tal está no grande fluxo de imigração centrado no Paraná, pelo desenvolvimento da cafeicultura no norte do estado, e a segunda e terceira gerações de descendentes de europeus que, vieram de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e se fixaram no Sudoeste e Oeste do Estado. O aumento de demanda interna pela madeira para construção de casas, associado à exportação, ao desenvolvimento da indústria moveleira, à construção de Brasília e à ampliação da agricultura de soja, exterminaram drasticamente no curto espaço de aproximadamente 35 anos, as florestas nativas no Paraná. Isso também se verificou em outros estados brasileiros, mas nunca de forma tão intensa como no Paraná devido àquela associação de fatores. Isso sem considerarmos outros dizimadores de florestas, como a cultura da “agricultura das queimadas” e a utilização da madeira como fonte de energia.

O Paraná credenciava-se para liderar a formação de florestais ou silvicultores – expressão da época para identificar todos os trabalhadores que atuavam no manejo florestal. Não apenas pelo que já se evidenciou, mas também, por Curitiba ter sediado, em 1953, o Primeiro Congresso Florestal Brasileiro.

Esse afã desenvolvimentista justificou a transferência da Escola Nacional de Floresta da Universidade Rural de Minas Gerais para Curitiba vinculando-se à UFPR.

Como estudos de peritos brasileiros e estrangeiros, recomendavam a proporção de um Engenheiro Florestal para quatro Técnicos Florestais, criou-se no Paraná o primeiro curso para formação de Técnicos Florestais no Colégio Agrícola Augusto Ribas, em 1969, na cidade de Ponta Grossa, com formação inclusive para Técnicos Agrícolas e Técnicos em Economia Doméstica.

Em 1972, transfere-se para Irati, o Curso de Técnico Florestal, por existir naquele Município uma área de 185 hectares, do Governo Estadual, onde funcionou por alguns anos a Escola de Tratoristas e Fomento Agrícola e nas proximidades (14 km), situava-se uma grande área de floresta do IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal).



PROCESSO N.º 514/00

Em março de 1973, foi implantado o Curso de Técnico Florestal no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, aprovado em nível regional pelo Parecer n.º 062/73, do Conselho Estadual de Educação.

Além dos cursos regulares realizados nas instituições de ensino como de Irati-PR, São Leopoldo-RS e em Florestal-MG, e em virtude da grande demanda por esses profissionais, o Brasil assinou convênio com a República Federal da Alemanha, em 1979, para, entre outros objetivos, promover com apoio do Governo do Paraná, cursos intensivos de formação de Técnicos Florestais, com 2.037 aulas práticas, suprimindo-se as 1.590 aulas de educação geral, que compunham normalmente, a Matriz Curricular do Ensino Regular do Colégio Florestal Estadual de Irati..

Com a crescente preocupação das entidades públicas e privadas, na busca de novas maneiras de produção e de administração das propriedades rurais, surgindo então o SENAR/Pr - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, tendo como principal objetivo, promover a formação do produtor e do trabalhador rural.

4. Com relação ao ensino profissional destinado à preparação de trabalhadores para a indústria, no Paraná, seu início se confunde com a história da autonomia política deste Estado. datada de 1852. Nesse princípio, os conhecimentos de ofício eram transmitidos nos próprios locais de trabalho. Em 1857, foram criados por lei do Governo do Estado, os asilos para indigentes, com cursos de Ofícios Mecânicos, porém, tais cursos não foram efetivados. Somente em 16 de janeiro de 1910 é criada a Escola de Aprendizes e Artífices do Paraná, sob a responsabilidade do Governo Federal, que autorizou sua criação pelo Decreto n.º 7.566 de 23 de setembro de 1909.

Em 1936, a Escola de Aprendizes recebeu o nome de Escola Técnica de Curitiba e se transformou no marco do desenvolvimento do Ensino Profissional do Paraná, com seus cursos - Ginásio Industrial e Curso Técnico de Nível Médio e a partir de 1957, passou a manter um Centro de Pesquisas e Treinamento de Professores em colaboração com a CBAI - Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial. Tal Comissão desenvolvia, na época, a política dos Estados Unidos da América do Norte para os países Latino Americanos, dentro do que se conhecia como Aliança para o Progresso.

Inicialmente a Escola de Aprendizes e Artífices só atendia alunos do sexo masculino e para atender o público feminino foi criada a Escola Profissional Feminina República Argentina, que ministrava cursos de pintura, desenho, confecção de flores aplicadas, corte e costura, rendas e bordados.

Pela necessidade de atendimento de demanda de mão de obra específica foi criada em 29 de setembro de 1940, pela Rede de Viação Paraná/Santa Catarina, em Ponta Grossa, a Escola Profissional Coronel Tibúrcio Cavalcante, cuja função era formar e aperfeiçoar profissionais, principalmente na área da Mecânica Ferroviária, em colaboração com o Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional de São Paulo.



PROCESSO N.º 514/00

Nesse mesmo período, a R.V.P.S.C., através da Cooperativa Ferroviária que era a Associação dos Funcionários fundou uma Escola de Artes e Ofícios destinada aos filhos dos Ferroviários Paranaenses.

5. Foi criado pelo governo do Estado do Paraná, O Instituto Técnico de Química Industrial transformado em 1960 no Instituto Politécnico Estadual, visando a formação de Técnicos em Nível Médio para atuarem na Indústria e buscava a formação e o aperfeiçoamento de professores que atuavam no Ensino Industrial no Paraná.

Outras iniciativas que estimulam a educação profissional, voltadas para a indústria, são as advindas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que desde 1943, envida esforços no sentido de criar, com o apoio da indústria e comércio locais, instituições de Ensino Profissional, que hoje respondem por significativa parte da educação profissional para a Indústria no Paraná.

6. Outro aspecto da profissionalização abordado no Paraná foi o Ensino Técnico de Contabilidade, que é um dos mais antigos do Brasil, e identifica-se na sua origem com a história da Escola Técnica de Comércio, atualmente Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná. Esta escola foi criada em 1869, com o nome de Escola Alemã e pertencia à antiga Colônia Alemã de Curitiba.

Em 1914 a Escola Alemã passou a se chamar Colégio Progresso e posteriormente, Academia Comercial Progresso que foi adquirida pela Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Paraná, sendo autorizada a funcionar sob a denominação de Escola Técnica de Comércio, anexa à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

O ensino comercial foi regulamentado pelo Decreto n.º 20.158 - de 30/06/31, o qual normatiza a profissão de Contador no Brasil. Define que "são Contadores os portadores de diplomas conferidos por institutos de ensino comercial reconhecidos..." (Art. 54) e Guarda-livros seriam os que possuindo conhecimentos práticos fossem aprovados em exames de habilitação (Art. 55)

Em 28 de dezembro de 1943 é aprovado o Decreto n.º 6.141, denominado Lei Orgânica do Ensino Comercial, que estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, definindo que "este é ramo do ensino de segundo grau". Estabelecia, ainda, diferenciação, entre outros cursos técnicos, o do Técnico em Contabilidade e o de Comercial Básico formando o Auxiliar de Escritório.

Uma outra instituição paranaense, também pioneira, em Curitiba no ensino profissional do setor privado, foi a Escola Técnica de Comércio Professor "De Plácido e Silva". A mantenedora da escola a Associação de Ensino Professor "De



PROCESSO N.º 514/00

Plácido e Silva" estrutura a Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administração Professor "De Plácido e Silva", que foi autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 73.724 de 04 de março de 1974, tendo sido reconhecida pelo Decreto n.º 62.312 de 25 de setembro de 1978.

Outras iniciativas que estimulam a Educação Profissional voltadas para o comércio são advindas do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, criado em 1946, que tem se encarregado de organizar cursos de aprendizagem comercial.

7. A grande oferta de cursos técnicos profissionalizantes ocorreu com a promulgação da Lei n.º 5692/71-LDB pela qual de forma compulsória, institui-se o segundo grau profissionalizante. Durante as décadas de 70, 80 e nos primeiros anos da década de 90, não diferentemente dos outros estados, o Paraná ofertou de forma disseminada cursos profissionalizantes, principalmente os de Contabilidade e de Magistério, o que provocou um excesso de profissionais formados nestas áreas.

Em 1996, com a promulgação da Lei 9394/96- LDB, foi implantado o PROEM – Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio do Paraná.

Como decorrência dessa implantação, a maioria dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual passou a oferecer apenas o Ensino Médio em detrimento do Ensino Profissional, que foi mantido como exceção.

3. REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A Educação Profissional no Brasil é regulada:

- a) pela Lei Federal n.º 9394/96-LDB, em particular pelo estabelecido nos artigos 39 a 42 do capítulo III e título V, que preconizam a independência e a articulação da Educação Profissional com a Educação Básica, criando identidade própria para essa modalidade de ensino. Apesar do Ensino Médio ter entre seus objetivos a preparação geral para o trabalho, é evidente que a Educação Profissional não se constitui parte diversificada do Ensino Médio. O que a lei indica e que deve existir é a articulação e a complementariedade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional;
- b) pelo Decreto Federal n.º 2.208/97, que regulamenta o § 2.º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei n.º 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esse Decreto define os objetivos e os níveis da Educação Profissional, além de orientar para a formação dos currículos dos cursos técnicos.
- c) pelo Parecer CEB/CNE n.º 17/97, que traça as Diretrizes Operacionais para a Educação Profissional, em nível nacional.



PROCESSO N.º 514/00

De acordo com AIDAR (1997, p. 35), uma das mudanças introduzidas pelo Decreto Federal n.º 2.208/97 diz respeito à organização curricular da Educação Profissional Técnica, que *“passa a ser própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.”*

d) pelo Parecer n.º 16/99, do CEB/CNE, que define as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional em nível técnico.

“Estas diretrizes dizem respeito somente ao nível técnico da educação profissional, uma vez que o Decreto Federal n.º 2208/97 não dispõe de diretrizes para o nível básico que é uma modalidade de educação não formal e não sujeita à regulamentação curricular. O nível tecnológico está sujeito à regulamentação própria da Educação Superior”. (Parecer n.º 16/99, pp. 3 e 4).

e) pela Resolução CEB/CNE n.º 4/99 que institui as Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico; define por *diretrizes o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais e procedimentos a serem observados pelos Sistemas de Ensino e pelas Escolas na organização e no planejamento nos cursos de nível técnico.*

A Resolução n.º 4/99-CEB/CNE revogou o Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 45/72 e as regulamentações posteriores, no que diz respeito às habilitações profissionais instituídas pelos Conselhos Estaduais, que normatizavam a Educação Profissional pelos princípios e normas da Lei Federal n.º 5692/71, que foi revogada pela Lei Federal n.º 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

f) pelo Parecer n.º 10/2000, que institui *“Providências do CNE/CEB para orientar os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos para implantar a Educação Profissional de Nível Técnico”.*

No Estado do Paraná o Conselho Estadual de Educação é o órgão responsável pela normatização da Educação Profissional em Nível Técnico para o Sistema Estadual de Educação.

Em 17/12/1997, pela Deliberação n.º 014/97-CEE, aprovou em caráter experimental, as Diretrizes Curriculares da Educação Profissional, com validade regional e com duração até a edição das diretrizes curriculares nacionais.

Da edição do Parecer CEB/CNE n.º 16/99 e da conseqüente Resolução CEB/CNE n.º 4/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, o Conselho Estadual de Educação do Paraná vem se dedicando ao estudo da matéria em questão estudou a matéria para normatizá-la adequadamente.



PROCESSO N.º 514/00

Com o objetivo de elaborar as normas complementares para a Educação Profissional no Paraná, proposta pela Câmara de Planejamento, realizadas no Conselho, reuniões extraordinárias no período de 26 a 28 de junho do corrente ano, mediante convocação do Presidente deste Colegiado, pela Portaria n.º 014, de 19/06/2000. O trabalho, feito pelos Conselheiros Naura Nanci Muniz Santos, Flávio Vendelino Scherer, Brasil Borba, José Frederico de Mello, Mariná Holzmann Ribas, Rosi Mariana Kaminski, Solange Yara Schmidt Manzochi, Maria Helena Silveira Maciel e Tânia Regina Cianci Vianna; Assessores Técnicos e Secretária da Câmara de Planejamento – Átila de Freitas, Larice Nádia Pajewski Klichovski, Mitiko Ishimura Maruo e Vera Lúcia Maciel Silva foi organizado utilizando-se as seguintes estratégias: reuniões internas com representantes da Secretaria de Estado da Educação, especialmente, o Departamento de Educação Profissional; reuniões com especialistas – Prof.^a Acácia Zeneida Kuenzer, da UFPR e Prof.^a Sonia Ana Charchut Leszczynski, do CEFET- PR; audiência pública, contato com instituições representativas na área – SEED, DEP/SEED, NREs, Sistema S, FIEP, Associações e Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, UFPR, CEFET, ET/UFPR, SINEPE, ANET, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Também, por proposta da Câmara de Planejamento, o presidente do CEE convidou, pelo ofício circular n.º 017/00 de 21/06/2000, as instituições representativas na área da Educação Profissional para a Audiência Pública com vistas a colher subsídios para a complementação dos trabalhos da Câmara. O evento, que aconteceu no dia 03 de agosto, nas dependências do Conselho – Sala Pe. José de Anchieta contou com a presença dos seguintes representantes de entidades: Secretaria de Estado da Educação, PARANATEC; Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – SENAI; Conselho Regional de Técnicos em Radiologia .CRTR; Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Universidade Federal do Paraná – UFPR; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-PR; Colégio São José Curitiba; CEPDAP; Centro Integradado de Ensino – Londrina; Conselho Regional de Contabilidade – CRC-PR; Organização Educacional Expoente; Conselho Regional de Farmácia-CRF; Escola Técnica da UFPR; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino ; SINEPE; Instituto Evaldo Lodi do Paraná; Núcleo Regional de Educação – Curitiba, BEL Administração Colégio Nova Era.

A Audiência Pública teve início com a abertura feita pelo Conselheiro Presidente, Prof. Dr. Haroldo Marçal que após falar sobre os objetivos do evento e agradecer a presença passou a palavra a Sra. Secretária de Estado da Educação, Prof.^a Alcyone Saliba, que fez um relato das ações que a SEED vem desenvolvendo na área.

Em seguida, foi apresentado o trabalho da Câmara de Planejamento, pela Presidente da Câmara, Conselheira Naura Nanci Muniz Santos, que



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 514/00

fez a apresentação do Trabalho da Câmara e foram ouvidas as opiniões de vários representantes. Ficou estabelecido que as sugestões à Indicação deveriam ser amadurecidas pela discussão dos representantes junto às suas entidades, quando, logo após, seriam remetidos ao CEE, por escrito, até 17/08/2000.

Como resultado da ampla discussão e reflexão, esta Comissão propõe ao Conselho Pleno o presente projeto de Deliberação, que contém as normas complementares para a Educação Profissional, em Nível Técnico, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 514/00

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Lei n.º 9394. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União de 23/12/1996, Seção 1, p. 27839.
- _____. DECRETO N.º 2.208 de 17/04/1997. Diário Oficial da União de 18/04/1997, Seção 1, p. 7760.
- _____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Diretrizes Operacionais para Educação Profissional em Nível Nacional.: Parecer CEB n.º 17/97 de 03/12/1997.
- _____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico: Parecer CEB n.º 16/99 de 05/10/1999.
- _____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Educação Profissional: legislação básica. Brasília, nov./1999.
- _____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Programas de Expansão da Educação Profissional. Guia de orientação: segmento comunitária. Brasília, s/d.
- REVISTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, dez. 1997. CEFET/PR. Curitiba, 1997.
- _____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Nível Técnico. Resolução CEB n.º 4 de 08/12/1999.
- RIBAS, R.H. Histórico dos Colégios Agrícolas do Estado do Paraná. Ponta Grossa, maio/2000 (mimiografado). * revisado em 12/07/2000.